DECISÃO DA COMISSÃO

de 30 de Janeiro de 1996

que altera pela quarta vez a Decisão 95/32/CE que aprova o programa austríaco para a aplicação do artigo 138º do Acto relativo às condições de adesão da República da Áustria, da República da Finlândia e do Reino da Suécia

(Apenas faz fé o texto em língua alemã)

(96/140/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, e, nomeadamente, o seu artigo 138º,

Considerando que, em 8 de Novembro de 1994, a Áustria notificou a Comissão, em conformidade com o artigo 143º do Acto de Adesão, do programa austríaco para a aplicação do artigo 138º do mesmo, relativo às ajudas, no que respeita a um determinado número de produtos, para o período de 1995 a 1999, inclusive;

Considerando que esse programa, alterado por carta de 16 de Dezembro de 1994, foi aprovado pela Decisão 95/32/CE da Comissão [1]; que essa decisão foi alterada pelas Decisões 95/209/CE [2], 95/416/CE [3] e 96/38/CE [4];

Considerando que, por carta de 20 de Outubro de 1995, a Áustria notificou a Comissão, em conformidade com o artigo 143º do Acto de Adesão, de um pedido de autorização da Comissão no sentido de novas alterações do programa em causa; que esse pedido foi alvo de alterações por cartas datadas de 5 de Dezembro de 1995 e de 10 de Janeiro de 1996;

Considerando que esse pedido implica uma ajuda a diversas ervas, plantas medicinais e outras plantas de menor importância, produtos estes não incluídos na Decisão 95/32/CE; que essa decisão refere, no seu artigo 3º, a possível tomada de decisões relativamente a produtos não abrangidos pela mesma; que os pedidos de ajuda para todos os produtos estão em conformidade com o disposto no Acto de Adesão e, nomeadamente, no seu artigo 138º; que a forma de ajuda baseada na superfície reflecte os princípios previstos na reforma da política agrícola comum e pode, pois, ser considerada adequada,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

O anexo da Decisão 95/32/CE é substituído pelo anexo da presente decisão.

Artigo 2º

A República da Áustria é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 30 de Janeiro de 1996.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

---

[1] JO nº L 43 de 25. 2. 1995, p. 53.
[2] JO nº L 131 de 15. 6. 1995, p. 34.
[3] JO nº L 242 de 11. 10. 1995, p. 21.
[4] JO nº L 10 de 13. 1. 1996, p. 46.

ANEXO

(em xelins austríacos)

Produto	Taxa máxima de ajuda para produtos produzidos em cada um dos seguintes anos					
	1995	1996	1997	1998	1999	2000
Culturas arvenses (1)	3 700/ha					
Cereais forrageiros	2 400/ha					
Trigo duro	6 000/ha					
Proteaginosas	2 400/ha					
Sementes de linho para trituração	6 000/ha					
Retirada de terras :						
— normal	1 000/ha	65 % da taxa em 1995	40 % da taxa em 1995	15 % da taxa em 1995	0 % da taxa em 1995	0 % da taxa em 1995
— recursos renováveis	2 000/ha					
Leite de vaca	1 070/toneladas					
Batatas para fécula (2) :						
— categoria de preço A1	362/toneladas					
— categoria de preço A2	362/toneladas					
— categoria de preço B	200/toneladas					
Lúpulo	8 500/ha					
Suínos para engorda	80/animal					
Porcas	1 400/animal					
Porcas submetidas a teste de *performance*	2 500/animal					
Bovinos jovens	3 000/animal	90 % da taxa em 1995	80 % da taxa em 1995	70 % da taxa em 1995	60 % da taxa em 1995	0 % da taxa em 1995
Frangos	1,10/ave					
Perus	5,00/ave					
Pintos	0,08/ave	100 % da taxa em 1995	61,5 % da taxa em 1995	23,1 % da taxa em 1995	0 % da taxa em 1995	0 % da taxa em 1995
Aves de reprodução para engorda	2,30/ave					
Galinhas poedeiras jovens	7,50/ave					
Aves poedeiras adultas	63,40/ave					
Pintos do dia	2,40/ave					
Sementes de plantas forrageiras (3) :						
— trevo violeta, trevo encarnado	4 951/ha					
— luzerna, luzerna púrpura	6 144/ha					
— aveia grande	5 481/ha					
— aveia dourada	8 500/ha					
— rabo de raposa	8 500/ha	80 % da taxa em 1995	50 % da taxa em 1995	0 % da taxa em 1995	0 % da taxa em 1995	0 % da taxa em 1995
— panasco	5 195/ha					
— fleo, rabo de gato	4 715/ha					
— festuca dos prados	4 924/ha					
— azevém anual	3 480/ha					
— azevém bastardo	3 192/ha					
— facélia	7 500/ha					
— *Poa alpina*	8 500/ha					

(em xelins austríacos)

Produto	Taxa máxima de ajuda para produtos produzidos em cada um dos seguintes anos					
	1995	1996	1997	1998	1999	2000
Outras sementes :						
— sementes de leguminosas de grão grande (4)	6 000/ha					
— colza forrageira	6 500/ha					
— sementes de flores	6 000/ha	65 % da taxa em 1995	40 % da taxa em 1995	15 % da taxa em 1995	0 % da taxa em 1995	0 % da taxa em 1995
Ervas, plantas medicinais e outras plantas de menor importância (5)	6 000/ha					
Abóboras :						
— casca espessa	6 000/ha					
— casca fina	4 700/ha					
Outros produtos hortícolas para transformação	13 200/ha (6)					
Outros produtos hortícolas não destinados a transformação :						
— ar livre	35 400/ha (6)	taxa máxima da ajuda para o período de 1996 a 1999 a determinar numa fase posterior				0 % da taxa em 1995
— outros :						
— muito intensivos	480 000/ha (6)					
— pouco intensivos	142 000/ha (6)					
Frutos de pomoídias	25 900/ha (6)					
Outros frutos	31 000/ha (6)					

(1) Com exclusão de sementes forrageiras, trigo duro, proteaginosas, sementes de linho para trituração, batatas para fécula, todas as culturas produtoras de sementes, frutas e produtos hortícolas, ervas, plantas medicinais e outras plantas de menor importância.

(2) Teor de base de fécula de 18 %.

(3) A Áustria tomará todas as medidas necessárias para assegurar que, numa base média anual, as quantidades de sementes objecto de ajuda não excedam, para cada espécie, as registadas em anos normais anteriormente à adesão.

(4) Com exclusão das leguminosas já previstas nos Regulamentos (CEE) nº 1765/92 e (CEE) nº 762/85.

(5) Limitada às culturas que, em 1994, eram elegíveis para um prémio global de pelo menos 6 000 xelins austríacos/ha ; não poderá ser concedida qualquer ajuda ao girassol utilizado em confeitaria *(gestreiftsamige Sonnenblumen)*.

(6) Média ponderada : a taxa da ajuda para cada produto será estabelecida no respeito dessa média. Dentro destes limites, as autoridades austríacas assegurarão que a ajuda não exceda, em caso algum, a redução do apoio que vem sendo aplicada desde 1994.